



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA – RETIFICAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM/ES Nº 056/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CRM/ES 003/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de Telefonista na Sede do CRM/ES - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência

I – DO PEDIDO:

RETIFICAÇÃO do Edital do Pregão Eletrônico CRM/ES 003/2021 interposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, em síntese, alegando o que se segue: "(...) Assim, é esta para requerer digne-se Vossa Senhoria a, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA-ES como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (LOCAÇÃO DE MÃO OBRA), averbados por este CRA-ES. (...)".

II – DAS RAZÕES DO REQUERIMENTO:

O CRA/ES alega que: "O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-ES, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei no 8.883, de 08/06/94) I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei no 8.883, de 08/06/94).



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois **“a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos”**. Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: **“ 8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”**. (grifo nosso)*

Sobre o tema, é possível identificar uma evolução na interpretação da Corte de Contas em relação ao teor do art. 30, da Lei no 8.666/1993, do art. 1º, da Lei no 6.839/1980 e dos arts. 2º, 14 e 15, da Lei no 4.769/65.

Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas licitantes. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei no 6.839/1980 e Lei no 4.769/65.

No mesmo sentido é o posicionamento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRA-RJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo CRA-RJ alegando que a terceirização de mão de obra exige amplo conhecimento de administração e seleção de pessoal, sendo atividade privativa do administrador, estando as empresas de treinamentos, não registradas no Conselho, à margem da lei e impedidas de participar de licitações, devendo a Apelada ser registrada no Conselho. 2. **A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da**



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

entidade. 3. Consta no contrato social da Apelada que sua atividade-fim é: "A) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; B) Serviços combinados de escritório e apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; C) Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados", que **não tem correlação com a atividade administrativa, sendo, portanto, inexigível seu registro no Conselho e ilegal a multa aplicada.** 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 01039254720174025101 RJ 0103925-47.2017.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 23/01/2019, VICE-PRESIDÊNCIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros". (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1); 2. O objeto da licitação, de responsabilidade do apelado, refere-se à contratação de empresa especializada na execução de serviço de limpeza urbana. 3. **A atividade básica das empresas participantes do referido processo licitatório não se enquadra naquela privativa de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional** apelante. 4. Nesse sentido: "[...] o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. '[...] II. Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. [...]' (AC 200236000048614, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1. Oitava Turma, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA: 453). '[...] A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de Lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. [...]' (AC 200036000090358, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, TRF1. 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA: 791)" (AC 0000981-76.2010.4.01.3504, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 7. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado "a quo" guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida. 8. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 0007912-59.2015.4.01.4300; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses; DJF1 26/10/2018)



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA ADMINISTRADOR TÉCNICO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO COMPÕEM O OFÍCIO DE ADMINISTRADOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Conselho Regional de Administração, objetivando compelir Município a exigir, em licitação para prestação de serviços, que as empresas concorrentes fossem inscritas no respectivo CRE, bem como dispusessem de administrador técnico responsável pelo serviço. 2. Para a aferição de se determinada empresa deve ou não se submeter ao registro e à fiscalização dos conselhos de administração, impende perquirir se a natureza de sua atividade preponderante consubstancia atuação própria do ofício de administrador. Precedente: STJ, AREsp: 827069; 2015/0314551- 2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.2.2017. 3. **As atividades próprias da atuação do profissional de administração estão previstas nos arts. 2ª da Lei nº 4.769/95 e 3º do Decreto nº 61.934/67, nelas não se enquadrando as atividades contempladas pelo objeto da referida licitação, quais sejam, a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização predial e serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos.** 4. À vista do exposto, não merece qualquer reparo a sentença a qual concluiu ser descabida a imposição ao ente licitante da obrigação de exigir das empresas concorrentes a inscrição no CRA ou de provar a existência de Administrador Responsável Técnico pela execução do serviço. 5. Remessa necessária não provida. (TRF 2ª R.; REO 0133295-51.2015.4.02.5001; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro; Julg. 03/04/2018; DEJF 02/05/2018)

Conforme se vislumbra nos Acórdãos cujas ementas foram acima transcritas, a atividade preponderante exercida pelas empresas de serviços terceirizados, a exemplo do serviço de telefonistas, em nada se relaciona com as atividades desenvolvidas pelo Administrador. Tal constatação nos leva a concluir que eventual exigência de registro da empresa licitante no Conselho Regional de Administração afigurar-se-ia abusiva, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, motivo pelo qual a Impugnação apresentada não merece prosperar

Desta maneira, no que tange ao tema abordado, não merece prosperar o pedido de Retificação do Edital em foco.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, recebo o Requerimento de Retificação apresentada, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA**.

Vitória/ES, 03 de fevereiro de 2021.


VINÍCIUS SIGMARINGA
Pregoeiro CRM/ES


Dianna Borges Rodrigues
Coordenadora - Departamento
Jurídico do CRM-ES
OAB/ES nº 22.279

